CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF
A/C: SETOR DE COMPRAS

REF.: ELEMENTO TÉCNICO Nº 8867/2025
PROCESSO Nº 04016-00120028/2025-19
APOIO Nº COTAÇÃO 1430419

ASSUNTO: Interposição de Recurso Administrativo – Avaliação Técnica / Julgamento de Propostas

RECORRENTE: CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.
RECORRIDA: BRAKKO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa BRAKKO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., ora recorrida, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA., o que faz com fundamento nos princípios que regem as contratações públicas e nas disposições do Edital nº 8867/2025.

Desde logo, impõe-se destacar que o recurso apresentado não se sustenta sob o ponto de vista técnico nem jurídico, revelando interpretação equivocada das exigências editalícias e desconsiderando as características operacionais do equipamento ofertado pela recorrida.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento de seleção de fornecedores destinado à aquisição de mantas térmicas com fornecimento de equipamentos em comodato, no qual a proposta da empresa BRAKKO foi regularmente analisada e classificada como apta, por atender integralmente às exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Inconformada com sua desclassificação, a empresa CEI interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que o equipamento ofertado pela recorrida não atenderia às especificações editalícias, especialmente no que se refere à faixa de temperatura, à segurança operacional, ao limite mínimo de funcionamento e à suposta ausência de detalhamento quanto ao comodato.

Entretanto, como será demonstrado, tais alegações não encontram respaldo técnico nem jurídico, devendo o recurso ser integralmente rejeitado.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA ALEGADA DESCONFORMIDADE QUANTO AO LIMITE MÁXIMO DE TEMPERATURA (45°C)

A recorrente sustenta que o equipamento ofertado pela Brakko estaria em desacordo com o edital por possuir modo de operação em 45°C, o que extrapolaria o limite máximo de 43°C previsto no Termo de Referência.

Tal alegação, contudo, decorre de interpretação equivocada do requisito técnico e não merece prosperar.

Conforme demonstrado no manual do equipamento CALIMA™, o sistema opera com faixas de temperatura definidas em **Temperatura Ambiente, 38°C, 43°C e 45°C**, sendo este último configurado como modo específico de aquecimento, um recurso tecnológico, com uso específico, que alguns fabricantes ainda não dispõem. (painel operacional – pág. 18).

Todavia, o próprio fabricante esclarece que a temperatura de **45°C não constitui regime contínuo de operação**, mas sim um **modo temporário ("boost")**, com duração limitada, sendo automaticamente reduzido para 43°C após 45 minutos de uso (operação – pág. 21).

Ou seja, o equipamento possui operação regular e contínua dentro da faixa exigida pelo edital — especialmente no patamar de 43°C — atendendo integralmente ao requisito técnico estabelecido. E possui recursos especiais, para situações clínicas específicas.

A existência de funcionalidade adicional de 45°C, por sua vez, não descaracteriza a conformidade do equipamento, uma vez que:

- trata-se de recurso temporário, com controle automático;
- não constitui faixa operacional permanente;
- encontra-se integrado ao sistema de segurança que impede uso indevido;

Ademais, conforme especificações técnicas, o equipamento conta com controle de temperatura por microprocessador, com precisão de ±1°C (pág. 30), bem como sistemas de alarme e desligamento automático em caso de sobre temperatura (páginas 28 e 31), o que reforça sua adequação e segurança operacional.

Importa destacar, ainda, que a funcionalidade de aquecimento em 45°C possui **finalidade clínica amplamente reconhecida**, sendo utilizada em contextos em que há necessidade de **aquecimento rápido do paciente**, especialmente em situações de hipotermia perioperatória.

Trata-se, portanto, de recurso técnico adicional que **agrega valor clínico ao equipamento**, não representando qualquer desvio em relação às exigências do edital.

Por fim, ressalta-se que o instrumento convocatório **não veda a existência de funcionalidades adicionais**, limitando-se a exigir que o equipamento seja capaz de operar dentro da faixa estabelecida — condição plenamente atendida pela solução ofertada.

Assim, a interpretação restritiva defendida pela recorrente, no sentido de excluir equipamentos que possuam recursos adicionais, não encontra respaldo no edital e, se acolhida, implicaria indevida restrição à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III.2 – DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE RISCO AO PACIENTE

A recorrente alega que a operação em 45°C representaria risco ao paciente, argumento que igualmente carece de fundamento técnico.

O equipamento ofertado pela recorrida dispõe de sistema de controle avançado, incluindo monitoramento eletrônico por microprocessador, sensores redundantes de temperatura, alarmes audiovisuais e mecanismos automáticos de desligamento em caso de sobre temperatura ou falha.

Tais características evidenciam que o equipamento foi projetado para operar dentro de padrões rigorosos de segurança, não sendo possível sua utilização em condições que exponham o paciente a risco térmico.

Ademais, como já mencionado, o modo de 45°C, além de temporário, encontra-se submetido a controle automático, o que afasta qualquer possibilidade de uso indevido prolongado.

Dessa forma, a alegação de risco revela-se meramente especulativa, desprovida de embasamento técnico.

II.3 – DA ALEGADA NÃO CONFORMIDADE QUANTO AO LIMITE MÍNIMO DE TEMPERATURA

A recorrente sustenta que o equipamento não atenderia ao limite inferior de 32°C sob o argumento de que seus níveis de aquecimento iniciariam em 38°C.

Tal alegação, contudo, não procede.

O Termo de Referência exige que o equipamento opere **dentro da faixa de 32°C a 43°C**, o que, sob o ponto de vista técnico, não significa que o sistema deva oferecer **ajustes graduais ou incrementos exatos em todos os pontos dessa faixa**.

A exigência editalícia deve ser compreendida de forma funcional, isto é, o equipamento deve ser **capaz de atuar dentro do intervalo térmico indicado**, garantindo a adequada aplicação clínica, e não necessariamente disponibilizar controle contínuo ou parametrização ponto a ponto entre os limites estabelecidos.

Sob o prisma jurídico-administrativo, a referência à faixa de temperatura não pode ser interpretada como exigência de **precisão matemática ou correspondência exata a cada grau dentro do intervalo**, mas sim como delimitação de **abrangência térmica de operação**.

Trata-se de parâmetro técnico indicativo da capacidade funcional do equipamento, e não de imposição de ajuste linear contínuo ou de reprodução exata de todos os pontos intermediários. Interpretação diversa implicaria inovação indevida ao instrumento convocatório, com criação de requisito não previsto, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da razoabilidade.

No plano técnico-operacional, o equipamento CALIMA™ dispõe de modo de operação em **temperatura ambiente**, o que permite sua utilização em níveis inferiores aos presets fixos de aquecimento, abrangendo, na prática, a faixa inferior requerida. Trata-se de funcionalidade expressamente prevista no painel operacional e no modo de operação do equipamento (págs. 18 e 21).

Importa destacar que, do ponto de vista clínico, a manutenção da normotermia não depende da disponibilização de temperaturas exatas e contínuas em todos os pontos da faixa, mas sim da capacidade do sistema de modular o aporte térmico conforme a necessidade do paciente. Nesse sentido, a existência de modo ambiente, combinada com níveis controlados de aquecimento, assegura a adequada condução terapêutica dentro do espectro térmico exigido.

Adotar a interpretação defendida pela recorrente — no sentido de exigir correspondência exata e granular em todos os pontos da faixa — implicaria impor requisito não previsto no edital, além de desconsiderar a lógica de funcionamento dos sistemas de aquecimento convectivo, que operam por **faixas de desempenho clínico e não por gradação linear contínua de temperatura**.

Dessa forma, resta evidenciado que o equipamento ofertado pela recorrida atende plenamente ao requisito técnico relativo ao limite inferior da faixa de temperatura, inexistindo qualquer fundamento para sua desclassificação com base nesse argumento.

III.4 – DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO EM COMODATO

A recorrente afirma que a proposta da Brakko seria omissa quanto à identificação do equipamento em comodato e aos prazos de entrega.

Tal alegação não merece acolhimento.

O objeto da contratação, conforme estabelecido no edital, compreende de forma indissociável o fornecimento de insumos e equipamentos, estando a proposta da recorrida vinculada a tais obrigações.

O equipamento ofertado encontra-se devidamente identificado, com documentação técnica completa, incluindo manual do fabricante, registro sanitário e especificações operacionais, permitindo a plena verificação de sua conformidade.

Cumpre destacar, ainda, uma evidente inconsistência na argumentação da recorrente. Embora sustente que não teria sido possível identificar o equipamento ofertado na proposta da recorrida, a própria peça recursal demonstra o contrário, uma vez que a recorrente não apenas identifica o equipamento como sendo o sistema CALIMA™, mas também **reproduz trechos do manual, analisa suas funcionalidades e formula críticas técnicas detalhadas**, inclusive mediante utilização de imagens e excertos do próprio documento técnico.

Tal circunstância evidencia que o equipamento estava suficientemente identificado e acessível à análise, não sendo razoável alegar omissão ao mesmo tempo em que se promove exame técnico aprofundado do produto ofertado. Ademais, observa-se que a recorrente se vale de tais informações, em alguns casos, **de forma descontextualizada**, com o objetivo de sustentar conclusões que não refletem o funcionamento real do equipamento conforme descrito pelo fabricante.

Eventual ausência de detalhamento específico em determinado documento, se existente, não configura irregularidade material, mas aspecto formal passível de diligência, conforme amplamente admitido na prática administrativa e nos próprios termos do edital.

Não há, portanto, qualquer prejuízo à análise da proposta ou à execução contratual, inexistindo fundamento para desclassificação.

IV – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante do conjunto fático e técnico apresentado, resta evidente que a proposta da recorrida atende integralmente às exigências editalícias, não havendo qualquer irregularidade que justifique sua desclassificação.

A pretensão da recorrente, além de carecer de fundamento técnico, implicaria afronta aos princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A manutenção da decisão administrativa, portanto, é medida que se impõe.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

o conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa CEI, por tempestivo, e, no mérito, o seu **integral desprovimento**, com a consequente manutenção da decisão que classificou a proposta da empresa BRAKKO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., permitindo-se o regular prosseguimento do certame.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta demonstrado que o recurso interposto não encontra respaldo técnico nem jurídico, devendo ser rejeitado em sua integralidade, com a preservação da decisão administrativa.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília/DF, 07 de abril de 2026.

MARCELLO DE ALMEIDA CHAGAS:39886719168
Assinado de forma digital por MARCELLO DE ALMEIDA CHAGAS:39886719168
Dados: 2026.04.08 10:24:45 -03'00'

MARCELLO CHAGAS
Representante Legal
BRAKKO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.